



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000236-03.2025.8.26.0375**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quanto à Carga**
 Requerente: **Satech Manutenção Industrial Ltda.**
 Requerido: **Santos Brasil Participações S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico dos Santos Messias**

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Materiais em que a parte autora narrou ter importado três máquinas, sob regime de admissão temporária, para exposição na feira Plástico Brasil 2025. Para tanto, contratou a requerida New Expo para realizar o desembaraço aduaneiro e liberação das cargas. As máquinas, após a chegada ao Porto de Santos, foram direcionadas ao terminal alfandegado da correios Santos Brasil, onde permaneceram sob sua guarda. Aduziu que, por inércia e negligência da New Expo, as mercadorias não foram liberadas a tempo, resultando na qualificação indevida como "carga sobra" pela Santos Brasil. Esta situação, segundo a autora, levou à aplicação da Tabela Pública para cobrança de armazenagem, com valores "teratológicos". Além disso, disse que sofre cobrança de *demurrage* pelo armador MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda., no valor de R\$ 55.951,05. Requereu, em sede de tutela antecipada, a imediata liberação das máquinas pela Santos Brasil, independentemente do pagamento prévio das cobranças de armazenagem, ficando os bens sob sua responsabilidade. No mérito, pugnou pela condenação da Santos Brasil à obrigação de fazer, consistente na liberação definitiva das cargas, e pelo reconhecimento da abusividade da Tabela Pública de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

Preços, com aplicação de tarifas médias de mercado ou valores previamente contratados. Postulou, ainda, a condenação da New Expo ao pagamento das despesas exigidas pela Santos Brasil, e a condenação de ambas as Rés, solidariamente, ao pagamento da *demurrage*.

Em decisão de fls. 74, foi concedido à autora o prazo de cinco dias para oferecer caução em dinheiro, no valor da obrigação controvertida, para análise da tutela de urgência. Também foi concedido às rés o prazo de cinco dias para se manifestarem previamente ao pedido de tutela. A New Expo, por sua vez, manifestou que não se opunha ao deferimento da tutela de urgência pleiteada (fls. 87). A Santos Brasil apresentou manifestação às fls. 111/118, impugnando o valor da causa e o montante da caução depositada pela autora.

A decisão de fls. 190/191 indeferiu a tutela de urgência, por entender que a caução deveria representar o valor integral do débito de armazenagem e não o valor que a autora considerava adequado. Determinou a correção do valor da causa para R\$ 2.222.241,86, correspondente à soma da armazenagem e da *demurrage*, e o recolhimento das custas pertinentes.

A autora apresentou petição informando a contratação de Carta Fiança no valor de R\$ 2.538.737,66, buscando a reconsideração do indeferimento da tutela (fls. 339/340). A Santos Brasil manifestou-se sobre a Carta Fiança, argumentando que a Hastara Bank S.A., emissora da garantia, não seria instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, tampouco supervisionada pela SUSEP, o que invalidaria a caução (fls. 356/363).

O Juízo, em decisão de fls. 364, declarou inapta a caução apresentada, por ter sido oferecida por empresa não autorizada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

A autora opôs Embargos de Declaração às fls. 424, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 364 e, subsidiariamente, o chamamento ao processo da HASTARA BANK S/A para ratificar seu compromisso de garantia.

É a síntese necessária. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento imediato nos termos do que prescreve o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até em razão da revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do artigo 355 do CPC, é uma inutilidade deixa-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (RT 624/95).

Registre-se, também, que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP).

Primeiramente, afasto o pedido de chamamento ao processo de HASTARA BANK S/A, formulado pela parte autora nos Embargos de Declaração de fls. 424.

O instituto do chamamento ao processo é uma modalidade de intervenção de terceiros que visa a ampliar o polo passivo da demanda, permitindo que o devedor principal ou solidário seja incluído na lide, a fim de garantir o direito de regresso do réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

No entanto, o artigo 130 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses taxativas para a sua admissão: a) do devedor, na ação em que o fiador for réu; b) dos outros fiadores, quando para a satisfação da dívida, a ação for proposta contra um ou alguns deles; c) dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o cumprimento da prestação.

No presente caso, a autora é quem pleiteia a inclusão da HASTARA BANK S/A no processo. A Hastara Bank foi mencionada pela autora como garantidora, por meio de Carta Fiança (fls. 341/350), com o intuito de caucionar o juízo para obtenção da tutela de urgência. A relação jurídica entre a autora e a Hastara Bank é de natureza contratual privada de fiança, onde esta seria a fiadora daquela perante o juízo, em uma obrigação que recai sobre a autora.

O chamamento ao processo, portanto, seria aplicável se a parte que o requereu fosse réu na ação e a Hastara Bank a devedora principal ou solidária em relação ao débito ali discutido, o que não se verifica.

Portanto, a intervenção de terceiros, nos termos pleiteados pela autora, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.

Passo à análise do mérito.

Do direito à retenção da mercadoria pela Santos Brasil.

A controvérsia central da demanda reside na legalidade da retenção das mercadorias pela Santos Brasil e na abusividade dos valores cobrados a título de armazenagem.

A parte autora alegou que a retenção das mercadorias pela Santos Brasil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

configura medida arbitrária e ilegal, utilizada como mecanismo coercitivo de cobrança, sem respaldo jurídico. Por outro lado, a Santos Brasil sustentou que a retenção está amparada no artigo 644 do Código Civil e no artigo 14 do Decreto nº 1.102/1903, que regulamenta os Armazéns Gerais.

Com efeito, o artigo 644 do Código Civil estabelece que *"o depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas."*

Este dispositivo legal confere ao depositário o direito de reter a coisa até que as despesas e a remuneração pelo depósito sejam pagas.

No caso dos autos, é incontroverso que as máquinas importadas pela autora foram depositadas no terminal da Santos Brasil. A própria autora, em sua inicial, afirmou que as máquinas "permaneceram sob sua guarda" (fls. 2).

Portanto, configurou-se um contrato de depósito, ainda que necessário, e, como tal, gera obrigações para ambas as partes.

O direito de retenção é uma garantia legal concedida ao depositário para assegurar o recebimento da contraprestação pelos serviços prestados.

A Súmula 323 do STF, refere-se à apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, não se aplicando analogicamente ao caso de retenção por dívida de armazenagem entre particulares, em que há uma relação contratual ou legal de depósito.

Dessa forma, a retenção da mercadoria pela Santos Brasil, até o pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

dos valores devidos pela armazenagem, constitui exercício regular de um direito.

Da legalidade da Tabela Pública de Preços da Santos Brasil.

A autora questionou a abusividade da Tabela Pública de Preços aplicada pela Santos Brasil, alegando que os valores seriam "teratológicos" e muito superiores aos praticados por outros terminais. Afirmou que a modicidade das tarifas é uma diretriz intrínseca aos portos, conforme a Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013, art. 3º, II).

A Santos Brasil, por sua vez, defendeu a legalidade de sua Tabela Pública, afirmando que esta é aprovada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e que a cobrança se justifica pela ausência de redesignação da carga pela autora, que, ao não indicar um recinto alfandegado, fez com que a mercadoria fosse classificada como "carga sobra", ou carga não captada. A Ré explicou a diferença entre tarifas negociadas e a Tabela Pública para cargas não captadas, ressaltando a obrigação de manter espaço ocioso e a responsabilidade por eventuais abandonos.

A Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos) e as Resoluções da ANTAQ, como a Resolução Normativa nº 34/2019, conferem aos operadores portuários a prerrogativa de estabelecer preços e tarifas pelos serviços prestados, desde que observadas as diretrizes regulatórias e os princípios da modicidade e publicidade.

O artigo 6º da Resolução Normativa nº 34/2019 ANTAQ permite que a instalação portuária ou o operador portuário prestem serviços de armazenagem mediante condições e remuneração livremente negociadas com seus clientes, usuários ou divulgadas em tabelas de preços.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

No caso concreto, a autora não efetuou a redesignação das mercadorias, o que levou à sua classificação como "carga sobra" ou "não captada" e, conseqüentemente, à aplicação da Tabela Pública de Preços da Santos Brasil.

A publicidade da tabela, bem como a regulação da ANTAQ, indicam que os valores cobrados não são, por si só, abusivos. A diferenciação de preços entre cargas com contrato prévio e cargas "sobra" é uma prática comercial justificada pela dinâmica operacional e pelos riscos assumidos pelo terminal.

Anote-se, por oportuno, que a relação entre as partes é puramente empresarial, a atrair os princípios dos Artigos 421 e 421-A, ambos do CC.

Não há ingênuos nesse relação empresarial, sendo sempre relevante destacar o óbvio: juiz não é assessor empresarial da parte.

Conforme sentença proferida por este Núcleo de Justiça 4.0, no processo nº 1002293-15.2025.8.26.0562, *"A Tabela Pública de Preços da Santos Brasil foi devidamente aprovada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes e responsável por regular, supervisionar e fiscalizar a prestação de serviços portuários, sem que fosse identificada qualquer irregularidade em sua aplicação. A publicidade da tabela demonstra sua higidez e adequação ao mercado de livre concorrência, não podendo ser reputada abusiva. Ademais, não há razoabilidade em alegar abusividade nos preços constantes na Tabela Pública comparando os com valores de tabela negociada de terceiro, haja vista que esta considera diversos fatores específicos da relação comercial estabelecida"*.

A alegação de que os valores são superiores aos de contratos de depósito voluntário ou de outros terminais não descaracteriza a legalidade da cobrança pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

tabela pública, especialmente quando a opção pela não redestinação e o regime de "carga sobra" são fatores determinantes para a aplicação de tarifas diferenciadas.

A modicidade tarifária deve ser interpretada no contexto da livre iniciativa e da regulação setorial, não significando a imposição judicial de preços idênticos entre concorrentes com diferentes modelos de negócio e responsabilidades.

Desse modo, não se comprovou a abusividade da Tabela Pública de Preços da Santos Brasil para as cargas não redestinadas.

Da responsabilidade da New Expo e da solidariedade pela Demurrage.

A autora imputou à New Expo a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da armazenagem e da demurrage, sob a alegação de omissão, negligência e imperícia no desembarço e liberação das cargas. A requerente argumentou que a New Expo se apresenta como especialista em "logística internacional completa", o que implicaria responsabilidade pela indicação do armazém e pela prevenção de custos excessivos.

A New Expo, em sua contestação, defendeu que sua atuação se limitou exclusivamente à prestação de serviços de despacho aduaneiro, tendo cumprido integralmente essa obrigação. Argumentou que o desembarço aduaneiro foi concluído tempestivamente, com as DIs registradas em 09/04/2025 e desembarçadas em 10/04/2025, no canal verde. Afirmou que não atuou como agente de cargas e não teve ingerência sobre a definição do terminal alfandegado, que é atribuição do armador, não do despachante aduaneiro. Ademais, ressaltou que, de boa-fé, tentou auxiliar a autora na negociação de descontos na armazenagem, inclusive colocando à disposição seus advogados e obtendo uma proposta de redução de valores que a autora recusou.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

A questão da destinação da carga ao terminal da Santos Brasil merece análise destacada.

A autora alegou que a New Expo era responsável por toda a logística e por indicar o armazém. No entanto, a New Expo demonstrou que o desembaraço aduaneiro foi realizado a tempo e que a escolha do terminal é prerrogativa do armador, não do despachante.

A responsabilidade primária pela redestinação da carga ou pela sua retirada do terminal recai sobre o importador, que deve instruir seu agente ou despachante sobre a destinação da mercadoria após o desembaraço.

A falha na indicação do recinto ou na retirada da carga é um fato determinante para a aplicação da Tabela Pública.

Ademais, a New Expo comprovou ter envidado esforços para solucionar a situação, informando sobre a "tabela pública" e buscando negociação, inclusive com a participação do exportador, que se dispôs a arcar com parte dos custos, e a Santos Brasil oferecendo um desconto significativo, proposta que foi recusada pela autora.

Essa conduta da New Expo demonstra boa-fé e tentativa de mitigar o problema, indo além de suas obrigações estritas de despachante aduaneiro.

A alegação da autora de que a New Expo "deixou de atender as mensagens" por cinco dias e não a informou adequadamente sobre o prejuízo é refutada pela ata notarial da ré, que demonstra comunicação ativa e esforços para resolver a questão (fls. 229/241).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

Quanto à *demurrage*, a Santos Brasil não é parte na relação contratual entre a autora e a MSC (armadora), que deu origem a essa obrigação.

A *demurrage* é uma indenização contratual devida ao armador pelo uso prolongado do contêiner. E a responsabilidade pelas sobre-estadias recai sobre o importador ou o agente de cargas que causou o atraso na devolução.

A retenção da carga pelo terminal em decorrência da dívida de armazenagem não transfere automaticamente a responsabilidade pela *demurrage* ao terminal, pois são obrigações distintas, com causas e credores diversos.

Consequentemente, a Santos Brasil não pode ser solidariamente responsabilizada pelo pagamento.

Já a responsabilidade da New Expo pela *demurrage* dependeria de comprovação de que sua conduta negligente ou imperita foi a causa direta do atraso na devolução dos contêineres e, consequentemente, da incidência da sobre-estadia. Contudo, a New Expo demonstrou que o desembaraço aduaneiro foi regular e tempestivo e que o problema de armazenagem decorreu da inércia da autora em adimplir os custos e da política da Santos Brasil.

O ônus da prova para demonstrar a falha da New Expo que causou a *demurrage* recai sobre a autora. Porém, a parte não se desincumbiu de tal ônus.

Ademais, a New Expo alega que a autora não disponibilizou os documentos essenciais (conhecimento de embarque e procuração) em tempo hábil para a solicitação de trânsito aduaneiro (DTA) ou redirecionamento da carga para outro armazém fora da zona portuária, procedimento que deveria ser requerido até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO
MARÍTIMO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

48 horas antes da atracação do navio.

A ausência de tais documentos, de responsabilidade da importadora, inviabilizou qualquer medida para evitar a armazenagem na modalidade "carga sobra" e a consequente aplicação da tabela pública.

Portanto, considerando que a autora não comprovou que o contrato com a New Expo abrangia a responsabilidade pela escolha e gestão do terminal de armazenagem de modo a prevenir a aplicação da tabela pública, e que a obrigação de redestinação ou retirada da carga é primariamente do importador, não há elementos suficientes para imputar à New Expo a responsabilidade integral pelos custos de armazenagem e *demurrage*. A atuação da *corré*, dentro do que lhe foi contratado (desembarço aduaneiro), foi regular.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

A autora sucumbente arcará com as despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Santos, 29 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**